



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

PARECER Nº 90/2026

INTERESSADO: Comissões Permanentes

EMENTA: PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR Nº 8.2026 / PROJETO
DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO /
ALTERAÇÃO DO PLANO DIRETOR /
ZONEAMENTO URBANO / MAPA DE
ZONEAMENTO / ÍNDICES
URBANÍSTICOS / COMPETÊNCIA
MUNICIPAL / INICIATIVA ADEQUADA /
OBSERVÂNCIA DA GESTÃO
DEMOCRÁTICA / CONSULTA AO
CONSELHO DO PLANO DIRETOR /
LEGAL E CONSTITUCIONAL

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar nº 8/2026, que “altera e inclui dispositivos na Lei Complementar nº 163, de 12 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Rio do Sul”.

Do texto do projeto de lei, extrai-se que a intenção do Chefe do Poder Executivo é promover alteração no Plano Diretor do município, com a finalidade de promover ajustes legislativos pontuais no Plano Diretor, especialmente em relação Delimitação das Zonas, Mapa de Zoneamento e Quadro de Índices Urbanísticos.

A mensagem informa que, após a atualização promovida pela Lei Complementar nº 556/2024, foram identificadas incongruências entre a



redação normativa e o mapa de zoneamento, motivando estudos técnicos pelo Departamento de Plano Diretor.

A proposição contempla, em síntese: inclusão da Rua Patrício Noveleto na descrição da ZCD4; ajustes relacionados ao zoneamento ZRP e ao potencial construtivo de lotes consolidados; ampliação de área destinada ao uso industrial; adequação da delimitação da ZPA; alteração do Anexo III – Mapa de Zoneamento; e inclusão de observação no Anexo 06, para permitir a aplicação dos índices construtivos da ZR1 a lotes existentes, devidamente registrados, cuja área seja inferior ao mínimo previsto para o zoneamento local

É o breve relato dos fatos.

II – DO MÉRITO

Inicialmente cumpre salientar que cabe ao Poder Executivo a responsabilidade pela consecução do Plano Diretor, lembrando que as iniciativas posteriores, que promovam à alteração dos dispositivos, são do Executivo, Legislativo, e ainda, da população, através de iniciativa popular.

Imperativo colacionar os dizeres de Regina Maria Macedo Nery Ferrari:

“É bom estabelecer que, diferentemente do previsto em relação aos planos orçamentários, o projeto de lei do plano diretor pode ser de iniciativa geral, isto é, não é de iniciativa privativa do Prefeito, podendo ser de autoria de qualquer membro ou comissão da Câmara, do Prefeito e até mesmo dos cidadãos, nos termos do inciso XII, do art. 29 da Constituição Federal.” (in Direito Municipal, Editora Revista dos Tribunais, p. 237)



Ademais, cabe ao município, segundo a Constituição da República Federativa do Brasil, legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. Assim, legislam o Prefeito e os Vereadores, conjuntamente, que são as autoridades representativas dos eleitores do Município.

“Art. 30 Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

.....”

Portanto, totalmente constitucional a iniciativa da matéria em questão.

Também, encontram-se anexas as manifestações dos setores técnicos, quanto a necessidade de promover ajustes legislativos. Assim, constaram nos documentos anteriores à audiência pública realizada, atas do Conselho Consultivo do Plano Diretor e Comissão Permanente do Plano Diretor, conforme exigência elgal:

“Art. 86. A iniciativa de modificar a legislação urbanística do município, quer por parte do Poder Executivo ou do Poder Legislativo, deverá sempre ser comunicada antecipadamente, primeiramente à Comissão Permanente do Plano Diretor que após analisar e emitir parecer encaminhará, num prazo máximo de 30 dias, ao Conselho para apreciação.”

Ademais, cumpriu-se também a etapa de realização de audiência pública, ato indispensável enquanto requisito formal de participação popular expresso art. 141, inciso III, da Constituição Catarinense. Afinal, a participação popular no processo de elaboração de leis que disponham sobre desenvolvimento urbano vem prevista expressamente:

Art. 141 - No estabelecimento de normas e diretrizes relativas ao desenvolvimento urbano, o Estado e o Município assegurarão:



[...]

III - participação de entidades comunitárias na elaboração e implementação de planos, programas e projetos e no encaminhamento de soluções para os problemas urbanos

Há que se destacar que esse tipo de alteração refere-se a legislação urbanística, até porque implicará desenvolvimento municipal. Apesar de ter sido realizada audiência pelo Poder Executivo, nada impede também que a Comissão de Mérito agende nova audiência, caso entenda necessário.

Desta feita, coimo ambas exigências legais encontram-se satisfeitas, manifesta-se essa Procuradoria pela legalidade da matéria.

Cabe, por fim, apenas comunicar aos edis que o Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina – TCE/SC, através do Processo n. RLA 22/00447080, determinou ao município a realização de revisão do Plano Diretor, vez que o prazo legal de 10 anos para revisão já esgotou-se em 2016.

Assim, mais uma alteração está sendo proposta, ao invés da Revisão necessária, legalmente e meritoriamente.

Salienta-se, que mesmo com parecer contrário, o projeto deve ser submetido à apreciação das seguintes comissões permanentes: Comissão de Legislação, Constituição, Justiça, Ética e Decoro Parlamentar e Redação Final (art. 62, I, “a” do R.I) e Comissão de Educação, Cultura, Esportes, Saúde e Assistência Social, Política Urbana, Agrícola e Meio Ambiente (art. 62, III, “c” do R.I).

Ressalta-se, por fim, que o *quorum* das deliberações do projeto em questão, é de **maioria absoluta**, conforme preleciona o art. 181, III do Regimento Interno da Câmara Municipal, e em **única discussão**, nos termos



**CÂMARA DE
VEREADORES DE
RIO DO SUL**

do art. 56 do mesmo diploma legal, caso aprovados nas Comissões Permanentes.

III - CONCLUSÃO

Neste sentido, por tudo quanto exposto, opino pela **LEGALIDADE DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 8/2026**, que “altera e inclui dispositivos na Lei Complementar nº 163, de 12 de dezembro de 2006, que dispõe sobre o Plano Diretor do município de Rio do Sul”.

Ainda, cabe explicitar que o presente parecer também não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis, que deverão apreciar o presente Projeto de Lei Complementar.

É o parecer, *sub censura*

Rio do Sul, 18 de junho de 2026.

ROBERTO ANDRADE BASTOS
Procurador Legislativo
OAB/SC 31.757